



Número: **0814139-65.2021.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **19/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0814139-65.2021.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA (APELADO)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
26976949	16/09/2024 13:31	Intimação	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0814139-65.2021.8.20.5106
Polo ativo	ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) :	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) :	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. DUAS LESÕES. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS. SÚMULA 474-STJ. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE REFERENTE A APENAS UMA DAS LESÕES. EXISTÊNCIA DE VALOR A COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, e majorar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em face de sentença proferida pela de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, que, nos autos da de Cobrança, proposta por ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA, julgou procedentes os pedidos para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à complementação do seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescida de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ).

Em suas razões, a apelante diz que a invalidez da apelada é parcial e incompleta, devendo ser observada a relação entre o grau da invalidez permanente e o valor da indenização, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que, considerando que o laudo produzido pelo perito atestou que o apelado sofreu lesão no membro superior direito no percentual de 25% e no dedo polegar esquerdo de 50%, corresponde ao montante de R\$ 4.050,00, e tendo a apelada recebido administrativamente a importância de R\$ 4.725,00, valor superior ao devido, não há valor a complementar.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Embora intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público deixou de opinar, ante a inexistência de interesse público no caso vertente.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em saber se o apelado faz jus à complementação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico e, em caso positivo, analisar valor respectivo.

Quanto à vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, cumpre mencionar que, ao enfrentar a questão relativamente à indenização do Seguro DPVAT decorrente de sinistro em que resultou invalidez parcial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, fixou entendimento de que a indenização, nesta hipótese, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula 474-STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) (grifado)

SÚMULA 474-STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

De forma que, a partir de então, esta Egrégia Corte, de forma pacífica, passou a adotar o mesmo entendimento consolidado na Súmula 474-STJ, valendo dizer que, independentemente da data do sinistro, a indenização do Seguro DPVAT para vítimas de acidentes, dos quais resultaram invalidez parcial, o valor da indenização deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida.

No presente caso, o laudo pericial atestou que o apelado sofreu invalidez “parcial incompleta” de um membro superior direito de 25% e do polegar esquerdo no percentual de 50% (Id. 24374211).

E, havendo invalidez parcial em dois segmentos corporais diversos, a análise do valor da indenização deve ser realizada em relação a cada segmento individualmente.

Portanto, não restam dúvidas de que houve “*Danos Corporais Segmentares (Parciais)*” no membro superior direito de 25%, e do polegar esquerdo no percentual de 50%, e que tem uma indenização específica para cada um na tabela do seguro DPVAT.

Compulsando os autos, verifico que o valor relativo ao membro superior direito restou totalmente pago extrajudicialmente, não impondo abatimento ou complementação para o referido segmento (Id. 24374194).

Por outro lado, a sequela no polegar esquerdo não foi indenizada administrativamente, impondo-se, pois o respectivo pagamento.

Assim, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT, o percentual de o percentual de perda completa da mobilidade do polegar é de 25% do valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), que equivale a R\$ 3.375,00. Porém, considerando que não houve invalidez parcial completa, conforme atestado pelo perito, devem ser aplicados sobre esse valor novamente o percentual de 50%.

De forma que o valor a complementar referente ao membro não indenizado administrativamente é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde a 50% sobre 25% do valor máximo indenizável, conforme corretamente aferido pelo juiz *a quo*.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, e, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem.

É como voto.

Desembargador **DILERMANDO MOTA**

Relator

CT

Natal/RN, 9 de Setembro de 2024.